

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
PRAÇA DA REPÚBLICA, 53 - FONE 255-20-44 - CEP
01045-903
FAX Nº 231-1518

PROCESSO CEE Nº : 420/96 - Ap. Proc. 17ª DE/Capital nº
063/0817/96

INTERESSADA : Camila Braga Bittencourt

ASSUNTO : Recurso contra Avaliação Final

RELATORA : Consª Sonia Aparecida Romeu Alcici

PARECER CEE Nº 449/96 CESG Aprovado em
16-10-96

Comunicado ao Pleno em 30-
10-96

1. RELATÓRIO

1.1

HISTÓRICO

Trata o presente de recurso impetrado pelos pais da aluna Camila Braga Bittencourt, contra a sua reaprovação na 2ª série do 2º grau do Instituto de Educação Costa Braga, São Paulo, por excesso de faltas em Educação Física, no ano de 1995.

Ainda em dezembro de 1995, a mãe da aluna entrou com pedido de reconsideração na escola, invocando o bom desempenho da menina nas demais disciplinas e questionando a não aceitação de um atestado médico apresentado em outubro.

Em 10-01-96, a escola confirma a retenção, após fazer nova verificação do número de faltas da aluna.

Foram anexados ao processo: 1) histórico escolar referente ao 2º grau (1ª e 2ª séries), onde se pode constatar o desempenho satisfatório da interessada, com médias que indicam aproveitamento escolar acima de 65%; 2) ficha Individual relativa a 1995, indicando presença acima de 80% das aulas dadas, exceto em Educação Física, que ficou em 72,8%; 3) cópia reprográfica do diário de classe da disciplina em questão, onde consta dispensa médica da aluna por 10 (dez) dias no mês de maio e 05 (cinco) dias no mês de outubro (06 a

11-10), atestado este datado de 11 e protocolado na escola em 12-10; 4) cópia de comunicado aos pais de que a aluna estava com problemas de faltas excessivas em Educação Física, datado de 26-04, quando já se acumulavam 15 faltas, ou seja, o equivalente a 50% das aulas dadas até o final do 1º bimestre.

Não conseguindo despacho favorável da Diretora da Escola, em 18-01-96, a mãe da aluna protocolou recurso na DE, no termos do artigo 5º, § 2º da Deliberação CEE nº 03/91.

Constituída Comissão de Supervisores, em 23-01, foi lavrado parecer com conclusão favorável à promoção da aluna para a 3ª série, parecer este acolhido pela Sra. Delegada de Ensino que despachou favoravelmente ao requerido, em 14-02-96.

Ao tomar conhecimento da decisão a escola encaminha à DE Ofício nº 02/96, datado de 14-03, onde afirma que "se exime de tomar qualquer providência, dele decorrente, por não reconhecer nesse órgão competência para mudar a decisão da escola, regimentalmente correta, por entender esse despacho atentatório à autonomia da escola conferida, no tocante à verificação do rendimento escolar, pelo artigo 14 e parágrafos da Lei 5.692/71". No mesmo ofício, há notícia da transferência da aluna para o Colégio Praxis.

Ante o impasse, em 18-03 a mãe da interessada recorre a este Conselho, solicitando que sejam tomadas providências para que a escola acate a decisão da DE e declare a menina promovida, para a 3ª série do 2º grau em 1995.

1.2 APRECIÇÃO

Referem-se os autos a recurso de aluno contra a retenção na 2ª série do 2º grau em disciplina cuja verificação do rendimento escolar se faz apenas em função da

apuração da assiduidade, uma vez que, sendo disciplina voltada preponderantemente para a formação do jovem a frequência é fundamental para que os objetivos sejam alcançados.

É importante ressaltar que o problema não existiria se fosse considerado o atestado médico apresentado "a posteriori" para a dispensa às aulas no período de 06 a 11 de outubro. Na verdade, o impedimento à frequência existiu de fato, comprovado por documentos competentes. A apresentação do mesmo no dia 11, não invalida esse fato, constituindo falha de natureza formal menos relevante do que a perda de um ano escolar.

Por outro lado, os resultados apresentados pela aluna nas demais disciplinas e a pequena porcentagem de faltas em Educação Física que a coloca além do limite permitido (2,2%), levam a crer que atingiu satisfatoriamente as metas estabelecidas pela escola para prosseguimento de seus estudos na 3ª série em 1996.

Quanto à escola não acatar a decisão da Sra. Delegada de Ensino, as providências cabíveis devem ser tomadas pelos órgãos competentes da Secretaria da Educação, por tratar-se de problema de natureza administrativa. O procedimento correto seria a escola, ao não concordar com a decisão da DE, respeitá-la e recorrer a este Conselho.

2. CONCLUSÃO

Considera-se promovida para a 3ª série do 2º grau a aluna Camila Braga Bittencourt, matriculada em 1995, na 2ª série no Instituto de Educação Costa Braga, 17º DE da Capital.

São Paulo, 14 de agosto de 1996

a) Consª Sonia Aparecida Romeu
Alcici Relatora

PROCESSO CEE Nº 420/96
449/96

PARECER CEE Nº

3. DECISÃO DA CÂMARA

A CÂMARA DO ENSINO DO SEGUNDO GRAU adota, como seu Parecer, o Voto da Relatora.

Presentes os Conselheiros: Dárcio José Novo, Pedro Salomão José Kassab, Sonia Aparecida Romeu Alcici e Sonia Teresinha de Sousa Penin.

Sala da Câmara do Ensino do Segundo Grau, em 16 de outubro de 1996

**a) Cons. Pedro Salomão José
Kassab Presidente da
CESG**

